

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2022

Apensados: PL nº 371/2023 e PL nº 1.807/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Ely Santos, o Projeto de Lei (PL) nº 120, de 2022, altera dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer que o edital deverá exigir que o percentual mínimo de 20% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional, e pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); b) quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação



(CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao PL nº 120, de 2022, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 371, de 2023, do Deputado Márcio Marinho, que *“altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas”*.

- Projeto de Lei nº 1.807, de 2023, do Deputado Antônio Carlos Rodrigues, que *“altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra para egressos do sistema prisional e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços de engenharia e nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva”*.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), inovou ao prever que edital de licitação poderá exigir percentual mínimo de mão de obra para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, consoante o disposto no § 9º do art. 25, que assim estatui:

Art. 25.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:



I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II – oriundos ou egressos do sistema prisional;

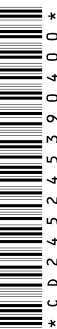
No entanto, o dispositivo mencionado apenas faculta à Administração Pública, na forma disposta em regulamento, a exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação.

Como forma de aperfeiçoar o citado dispositivo, os Projetos de Lei nº 120/2022 e nº 371/2023 estabelecem a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas exigirem em suas respectivas contratações, que o percentual mínimo de 20%, no caso do PL nº 120/2022, e 10%, no caso do PL nº 371/2023, da mão de obra utilizada na execução dos contratos seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional. Os PLs citados incluem também, nos respectivos percentuais, pessoas com idade igual ou superior a 50 anos e as pessoas com deficiência.

Estas proposições também promovem alterações no inciso XVII do art. 92; no **caput** do art. 116; e inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, e têm o objetivo de garantir, no decorrer de toda a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública, as exigências de reserva de cargos para as pessoas nas situações especificadas.

Em razão da competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, entende-se que as exigências de percentual mínimo nas contratações não ferem a autonomia dos entes federativos, devendo cada ente dispor em regras específicas, por meio de regulamento, acerca da forma de sua efetivação.

Por entender mais justo e razoável, adotaremos em nosso substitutivo o percentual mínimo de 20%, previsto no PL nº 120/2022, tendo em vista que este percentual será repartido entre as pessoas nas situações mencionadas, na forma disposta no edital.



Por sua vez, o PL nº 1807/2023 altera a redação do § 9º e acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à incluir os apenados em regime semiaberto e aberto nas reservas de vagas, que deverá ser de pelo menos 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação, nos contratos de obras e serviços de engenharia e nos contratos e serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, exigível apenas nos casos em que o número de trabalhadores seja igual ou superior a vinte caso sejam necessários 20 ou mais trabalhadores.

Entretanto, como forma de manter harmônica a redação do § 9º do art. 25 da Lei de Licitações, incluímos a exigência de percentual mínimo de 20% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação para as pessoas mencionadas nas proposições, nos termos do PL nº 120/2022, e também as ressalvas à não aplicação da reserva de cargos, de acordo com o PL nº 1807/2023, tudo nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Segundo justificção dos autores dos PLs nº 120/2022 e nº 371/2023, “possibilitar-se-á, assim, o alcance de objetivo secundário das contratações públicas, que, na ocasião, é efetivamente contribuir para mitigação de problemas suportados por mulheres vítimas de violência doméstica, para reinserção dos egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho, diminuindo os riscos de reincidência, e para recolocação de pessoas com mais de 50 anos no mercado de trabalho”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 120, de 2022, e do PL nº 371/2023, apensado, e pela **rejeição** do PL nº 1.807/2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2022

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que o edital deverá exigir que o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 9º O edital deverá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

.....

III – pessoas com deficiência;

IV – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 10. A reserva de cargos de que trata o § 9º não se aplica:

I - aos serviços que exijam certificação profissional específica;

II - aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto; e

III - aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados.” (NR)

“Art. 92.



.....
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei, bem como em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
.....” (NR)

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.
.....” (NR)

“Art. 137.
.....

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

